



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO LÔBO DE FIGUEIREDO

001/20021

PROJETO DE LEI N° _____ 2021

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Capanema.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA APROVA:

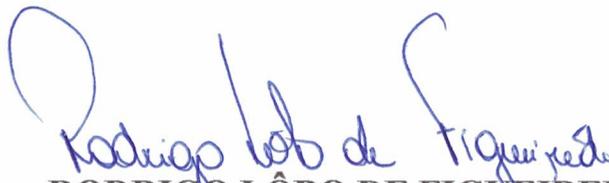
Art. 1º Está Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Capanema, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presente em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde de que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo 30(trinta) dias para regulamentar está Lei no que lhe couber.

Art. 3º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.


RODRIGO LÔBO DE FIGUEIREDO
Vereador - Solidariedade


Juliana Luz do Carmo
Auxiliar Administrativa
Portaria N° 011/18

CÂMARA MUNICIPAL CAPANEMA
SECRETARIA DA CMC
MATÉRIA RECEBIDA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO LÔBO DE FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momento de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso as pessoas aos locais onde manifestam sua religião somente agrava o sentimento de desolento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e os templos não só têm desempenhado sua principal missão de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimento e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividade desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram Leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplo, os municípios de Cauaia – Lei nº 3.210 de 30 de dezembro de 2020 e Maracanaú – Lei nº 2.948 de 04 de agosto de 2020, ambos municípios da região metropolitana de Fortaleza, já possuem aprovadas leis nesse sentido.

Fechar igrejas e templos religiosos juntamente em situações de calamidade pública privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de direitos humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe

Art. 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de mudar crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de consersar suas religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

No Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com devido entendimento a cerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido Constituição da Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:

Art. 5. VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religioso e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO LÔBO DE FIGUEIREDO

(...)

Art. 19. É vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
1 – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoas a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Pará dispõe:

Art. 15 -É vedado ao Estado e aos Municípios:
I -estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Assim sendo, fica evidente que o Estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei nº 13.979/2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2020, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO LÔBO DE FIGUEIREDO

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Capanema de igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa propositura.


RODRIGO LÔBO DE FIGUEIREDO
Vereador - Solidariedade